



Informe Estratégico – STF decide favorável à terceirização por “pejotização”

1 – Não é incomum ocorrerem decisões da **Justiça do Trabalho** contrárias à **jurisprudência vinculante** do **Supremo Tribunal Federal**, como no caso a seguir com o tema **terceirização de serviços na forma de “pejotização”**.

Tais decisões, além de gerar **insegurança jurídica**, criam **obrigações inexistentes** para empresas, e **impactam negativamente** nas contratações de terceiros para prestar serviços autônomos, dado o risco de o empresário contratado obter uma decisão favorável de reconhecimento de relação jurídica de emprego com a empresa contratante, mesmo num caso de regular contratação onde foram observados os cuidados e exigências legais.

Na ocorrência de tais situações outra alternativa não resta senão a empresa prejudicada propor **Reclamação Constitucional**, que é uma ação que tem como objetivo preservar a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) e garantir a autoridade de suas decisões, além de salvaguardar a observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante da Suprema Corte, que são de observância obrigatória para todos.

Por meio da ação, o Supremo Tribunal Federal tem cassado sentenças e acórdãos trabalhistas que flagrantemente afrontaram a autoridade de decisões proferidas pela Excelsa Corte.

2 – Em 12/06/2024, uma empresa de construções e engenharia, localizada em Brasília, propôs uma **Reclamação Constitucional**, com pedido cautelar, em face de sentença proferida pela 9ª Vara do Trabalho de Brasília, órgão integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO).

Na Reclamação - [Rcl nº 68964](#) a empresa informou que foi ajuizada reclamação trabalhista por uma arquiteta, processo nº 0000118-76.2022.5.10.0009, pretendendo o **reconhecimento de vínculo de emprego**, regido pela [CLT](#), pelo período de 28/11/2017 a 11/09/2020.

Quando da apresentação da **contestação**, na ação trabalhista, a empresa prestou

esclarecimentos ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, tendo informado que a arquiteta prestou serviços autônomos de demandas específicas de arquitetura, **como pessoa jurídica**, voltado para realização de obras, sem subordinação e sem controle de jornada de trabalho, com a contraprestação mensal inicial de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Inobstante a empresa ter comprovado que a arquiteta **não foi contratada no regime da CLT, mas através de um contrato de prestação de serviços autônomos**, ou seja, por modalidade de trabalho formalizada através de pessoa jurídica constituída pela arquiteta (na denominada “pejotização”), a sentença proferida pelo magistrado da 9ª Vara do Trabalho de Brasília **reconheceu a relação de emprego, regida pela CLT**, tendo determinado o registro na carteira de trabalho com a admissão em 28/11/2017, na função de arquiteta, e rescisão do contrato de trabalho em 11/09/2020.

Na Reclamação Constitucional, [Rcl nº 68964](#), a empresa citou o julgamento da [ADPF 324](#) e do [RE 958.252 \(Tema 725\)](#) da Repercussão Geral) na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de organização da divisão do trabalho **não somente pela terceirização de atividade-fim ou meio**, mas de **outras formas desenvolvidos por agentes econômicos**, sob o fundamento de que o princípio constitucional da livre iniciativa assegura aos agentes econômicos liberdade para escolher as suas estratégias empresariais, de modo que **as proteções constitucionais não exigem que todo serviço remunerado configure relação de emprego**.

Ao final da petição inicial, da Reclamação Constitucional, a empresa requereu fosse cassada a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília por não ter observado as decisões vinculantes proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da [ADPF 324](#), da [ADC 48](#), da [ADI 3.961](#) e da [ADI 5.625](#), bem como, de descumprimento do [Tema 725](#) da sistemática da repercussão geral.

3 – Os autos do processo foram distribuídos para o Ministro Luiz Fux, que em 01/08/2024 **julgou procedente** a Reclamação - [Rcl nº 68964](#) (Distrito Federal) proposta pela empresa.

Na [decisão](#), o Relator consignou o seguinte:

- A Reclamação [Rcl nº 68964](#) tem como fundamento principal a alegação de **má-aplicação das teses vinculantes firmadas nos julgamentos** do [RE 958.252](#) – Tema da Repercussão Geral nº [725](#) e da [ADPF 324](#), sendo que em tais precedentes o STF **declarou a constitucionalidade da terceirização** pelas empresas privadas, **tanto de atividades-meio quanto de atividades-fim**, e, portanto, a não configuração de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, ressalvando-se a existência de responsabilidade subsidiária da empresa tomadora.

- Na [ADPF 324](#) foi fixada a tese de que “é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada” ([acórdão](#)).
- Na mesma ocasião o Plenário do STF fixou a seguinte tese vinculante no julgamento do [RE 958.252, Tema 725](#) da Repercussão Geral: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.
- A partir da leitura dos autos da Reclamação [Rcl nº 68964](#), pode-se notar as irresignações da empresa de construção e engenharia quanto à decisão proferida pelo magistrado da 9ª Vara do Trabalho de Brasília que **reconheceu o vínculo empregatício com a arquiteta por entender ilícita a terceirização na forma de “pejotização”**.
- A decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília **não observou a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal**, uma vez que declarou a existência de vínculo empregatício entre a empresa e a arquiteta, desconsiderando o entendimento fixado pelo STF que contempla, a partir dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, **a constitucionalidade de diversos modelos de prestação de serviço no mercado de trabalho**.
- Ressaltou que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu em inúmeros precedentes o **reconhecimento de modalidades de relação de trabalho diversas das relações de emprego dispostas na CLT**.
- Manifestou que ao afastar a terceirização de atividade-fim por “pejotização”, reconhecendo o vínculo empregatício com a empresa de construção e engenharia de Brasília, a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília **violou a autoridade da decisão proferida pelo STF** na [ADPF 324](#).

Em assim sendo, o Ministro Luiz Fux, Relator, **julgou procedente** a Reclamação [Rcl nº 68964](#), tendo **cassado a decisão** proferida pela 9ª Vara do Trabalho de Brasília, órgão integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO), e **determinado que outra decisão seja proferida observando a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre o tema**.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT